



NATIELI DIAS PEREIRA

**ACESSO À JUSTIÇA E OS SISTEMAS DE PROCESSO
ELETRÔNICO**

**LAVRAS - MG
2022**

NATIELI DIAS PEREIRA

ACESSO À JUSTIÇA E OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof(a). Dr(a). Fernanda Gomes e Souza Borges
(Orientadora)

**LAVRAS - MG
2022**

NATIELI DIAS PEREIRA

ACESSO À JUSTIÇA E OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO

ACCESS TO JUSTICE AND ELECTRONIC PROCEDURE SYSTEMS

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em 12 de setembro de 2022.

Dr(a). Fernanda Gomes e Souza Borges (UFLA)

Dr(a). Cristiane Rodrigues Iwakura (DEPGEST / PGF / AGU)

Dr(a). Fernanda Gomes e Souza Borges
(Orientadora)

Dr(a). Cristiane Rodrigues Iwakura
(Membro externo)

LAVRAS - MG
2022

RESUMO

O conceito de acesso à justiça passou por evolução e com a Constituição de 1988, alcançou uma maior abrangência, sendo considerado para além do mero acesso à jurisdição. Com efeito, o acesso à justiça compreende o acesso à jurisdição e também a obtenção de uma resposta, com uma duração razoável, respeitando direitos, garantias fundamentais e o que estabelece o modelo normativo do processo constitucionalizado. Nesse cenário, a utilização de tecnologias surge como uma ferramenta para se combater problemas, como a morosidade, e, dessa forma, busca-se alcançar a duração razoável do processo. Todavia, cumpre salientar novamente, que é de suma importância que se alcance a duração razoável do processo, mas preservando direitos e garantias fundamentais. De nada adiantaria, se a duração razoável do processo for alcançada, se direitos como o contraditório, ampla defesa, por exemplo, forem violados. Assim, este trabalho teve a intenção de verificar se a utilização do processo eletrônico, enquanto uma tecnologia, ajuda no combate à morosidade e, por conseguinte, amplia o acesso à justiça. Para tanto, buscou-se analisar, nesse caso, as vantagens e desvantagens do processo eletrônico para responder ao questionamento proposto por este trabalho. Partindo da utilização de revisão bibliográfica de materiais já existentes sobre o assunto.

Palavras chaves: Acesso à justiça. Morosidade. Duração razoável do processo. Sistemas de processo eletrônico.

ABSTRACT

The concept of access to justice underwent evolution and with the Constitution of 1988, it reached a greater scope, being considered beyond mere access to jurisdiction. Indeed, access to justice includes access to jurisdiction and also obtaining an answer, with a reasonable duration, respecting rights, fundamental guarantees and what establishes the normative model of the constitutionalized process. In this scenario, the use of technologies emerges as a tool to combat problems, such as slowness, and, in this way, the reasonable duration of the process is sought. However, it should be noted again that it is of paramount importance to reach a reasonable duration of the process, while preserving fundamental rights and guarantees. It would be useless, if the reasonable duration of the process is reached, if rights such as the adversary system, full defense, for example, are violated. Thus, this work was intended to verify whether the use of the electronic process, as a technology, helps to combat delays and, therefore, expands access to justice. Therefore, we sought to analyze, in this case, the advantages and disadvantages of the electronic process to answer the question proposed by this work. Starting from the use of literature review of existing materials on the subject.

Keywords: Access to justice. slowness. Reasonable length of process. Electronic process systems.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	6
2.	ACESSO À JUSTIÇA	7
2.1.	Evolução histórica do direito de acesso à justiça no Brasil.....	7
2.2.	O modelo normativo de processo constitucionalizado e o acesso à justiça como direito fundamental e garantidor de direitos.....	12
2.2.1.	O modelo normativo de processo constitucionalizado.....	12
2.2.2.	O acesso à justiça como direito fundamental e garantidor de direitos.....	14
3.	MOROSIDADE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	19
3.1.	A morosidade do sistema judiciário.....	19
3.2.	A busca pela duração razoável do processo para a efetivação plena do direito de acesso à justiça.....	23
4.	INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: processo eletrônico.....	25
4.1.	Breve contextualização sobre o processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006).....	25
4.2.	Vantagens do processo eletrônico.....	27
4.3.	Desvantagens do processo eletrônico.....	29
5.	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como tema “O acesso à justiça e os sistemas de processo eletrônico”. Preliminarmente, cumpre salientar que o acesso à justiça está inserido na Constituição de 1988, no rol de direitos e garantias fundamentais. Dito isto, destaca-se também que, em um Estado Democrático de Direito, prima-se pela garantia e efetivação de direitos e garantias. Desta forma, ao estar inserido nesse rol de direitos e garantias fundamentais e ser tido como um dos direitos mais básicos e garantidor de outros direitos e garantias fundamentais, o direito de acesso à justiça não compreende apenas o aspecto formal de assegurar que todos consigam acessar o poder judiciário, acessando à jurisdição enquanto atividade estatal. No entanto, compreende também a necessidade de que esse direito de acesso à justiça se efetive no seu aspecto material, garantindo a efetivação de outros direitos.

Todavia, é cediço que o poder judiciário sofre com o problema da morosidade, problema este que pode ser apontado como um entrave para a efetivação do aspecto material do direito de acesso à justiça enquanto direito efetivador de outros direitos. O aspecto material da efetivação do direito de acesso à justiça compreende a obtenção de uma resposta que seja justa, eficiente e proferida em um tempo razoável. Dessa maneira, a morosidade é um problema a ser resolvido, para que se obtenha provimentos jurisdicionais com uma duração razoável, sem se esquecer de garantir e efetivar também, os demais direitos e garantias fundamentais, especialmente a observância do devido processo legal constitucional.

Nesse sentido, em busca da duração razoável do processo, que é também direito integrante do “bloco aglutinante e compacto” do devido processo legal constitucional, conforme ensinamentos do professor Brêtas (2021), é editada a lei n.º 11.419/2006, prevendo a informatização do processo judicial e criando o processo judicial eletrônico (Pje), ou, simplesmente, processo eletrônico. O processo eletrônico, então, é uma plataforma eletrônica, que foi criada para auxiliar na redução do tempo de tramitação do processo, já que reduz o tempo despendido com a realização das atividades denominadas de “etapas mortas” do processo. Essas etapas mortas são atividades burocráticas, como, por exemplo, a numeração de páginas e a juntada das peças processuais. Assim sendo, essas atividades podem ser automatizadas e não causam prejuízos de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, os

profissionais que atuam na área podem se dedicar às tarefas que não podem ser automatizadas.

Todavia, cumpre salientar que o processo eletrônico possui suas vantagens e desvantagens, as quais precisam ser estudadas e ponderadas. Com efeito, a duração razoável do processo precisa ser alcançada, mas sem violar o devido processo legal constitucional, englobando aqui o direito de acesso à justiça e outros direitos e garantias fundamentais integrantes desse “bloco aglutinante e compacto”, considerados inafastáveis. Assim sendo, compreende-se que a duração razoável do processo deve ser alcançada, mas não pode ser alcançada a todo custo, violando direitos e garantias inafastáveis.

Dito isso, vislumbrou-se, com esse trabalho, responder ao seguinte questionamento: Com a adoção do processo eletrônico, foi ampliado o direito de acesso à justiça, especialmente em seu aspecto material, alcançando uma melhor duração razoável do processo? Diante disso, é necessário fazer análises sobre as vantagens e desvantagens existentes no momento, quanto à utilização do processo eletrônico, para ver como está sendo garantido o devido processo legal constitucional. É importante lembrar e nunca é demais reforçar, que o devido processo legal constitucional deve ser sempre respeitado.

Assim, para a elaboração deste trabalho, e, para se responder ao questionamento proposto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, haja vista que foi feita uma revisão de materiais já existentes sobre o assunto. Para tanto, buscou-se dividir a estruturação em capítulos, sendo que o capítulo 1 (tópico 2) abordou o acesso à justiça como tema central; o capítulo 2 (tópico 3) tratou acerca da morosidade e da duração razoável do processo; e no capítulo 3 (tópico 4) buscou-se enfatizar a informatização do judiciário com a adoção do processo eletrônico.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Evolução histórica do direito de acesso à justiça no Brasil

Primeiramente, é de suma importância que se perpassa pela evolução histórica do acesso à justiça no Brasil, sendo necessário, para isso, compreender a evolução deste direito

nas Constituições já vigentes no país, para só então compreender como se dá, atualmente, o direito de acesso à justiça no Brasil.

Ao se considerar o período compreendido desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o período compreendido do final do século XVIII até o início do século XIX, o que se tinha referente ao acesso à justiça disciplinado no ordenamento jurídico luso-brasileiro vigente era considerado como muito incipiente. Nesse período, as Ordenações Filipinas foram as legislações que permaneceram vigentes por um período de tempo mais longo, nas quais se encontravam essas disposições incipientes referentes ao direito de acesso à justiça.¹ O que se tinha disciplinado nas Ordenações Filipinas era, tão somente, algumas disposições no que se referia ao direito de quem não tinha condições financeiras para arcar com o custo de advogados, a fim de que tivessem, então, garantido esse patrocínio por um advogado. Por isso, era muito incipiente o que se tinha referente a este direito, nesse período.²

Enquanto isso, se for considerado o período compreendido entre os séculos XVII e XVIII, os países europeus já estavam consolidando o direito de acesso à justiça. Muito embora se utilizavam do sistema chamado *laissez-faire*, sistema esse que considerava o direito de acesso à justiça como sendo apenas um direito civil, individual e formal. Assim, apesar da concepção do direito de acesso à justiça nesse sistema *laissez-faire* ser bem diferente da concepção em que se tem hoje sobre esse direito, enquanto os países europeus já estavam consolidando esse direito de alguma maneira, no Brasil só existiam algumas disposições consideradas como sendo muito incipientes.³

Já em 1822, com a independência do Brasil de Portugal, aparece a necessidade de criação de leis pelo próprio país. Então, em 1824, é promulgada a primeira Constituição do Brasil. Todavia, como se tratava de um país que adotava um regime escravocrata e independente recentemente, ainda não se podia falar em um direito de acesso à justiça diante desse cenário. Essa Constituição, apesar de ter trazido a previsão de direitos e garantias individuais, representando um certo avanço, trazia, ao mesmo tempo, um caráter absolutista

¹ SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do curso de direito da FACHA**. Rio de Janeiro: FACHA. p.31-32

² BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as Constituições brasileiras: aspectos históricos. Produzido a partir do projeto de pesquisa intitulado: “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, processo n.º 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. **Revista de direitos fundamentais e democracia**. Curitiba: UNIJUI, 2013. v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. p. 138

³ Ibidem, p. 137

para essa Constituição, com a previsão da existência do poder moderador, impossibilitando, desta maneira, a possibilidade de se falar em um direito de acesso à justiça à época.⁴

O poder moderador era exercido pelo imperador, sendo que este também acumulava o exercício de chefe do poder executivo. O poder moderador era “a chave de toda organização política” da época, possibilitando a interferência nos julgados e dispositivos de sentenças. Dessa maneira, embora existisse a previsão de um poder judiciário independente, o exercício do poder moderador possibilitava que o imperador dispusesse de condições para interferir no poder judiciário. Assim sendo, o exercício do poder moderador empregava à Constituição este forte cunho absolutista, com possibilidade de interferência no poder judiciário e, por conseguinte, inviabilizando falar de um direito de acesso à justiça nesse período.⁵

Em que pese a questão do acesso à justiça no Brasil até o período imperial ser praticamente inexistente, Oliveski (2013, p.73) pontua, consolidando o que já foi abordado até aqui: “O acesso à Justiça, portanto, como o entendemos hoje, mesmo próximo dele, simplesmente inexistiu no Império brasileiro, porque é fruto de um processo histórico e político ainda não consolidado àquela altura da evolução do país.”⁶ Logo, devido a todo o contexto histórico na época, não se tinha como falar em um direito de acesso à justiça, nem se tinha a preocupação em garantir esse direito e nem outros direitos a todos os cidadãos.

Em 1889, ocorre a proclamação da República e, em 1891, promulgou-se uma nova Constituição. Essa Constituição, apesar de ter apresentado avanços, no que se refere às garantias dos direitos individuais, permaneceu silente, no que tange o direito de acesso à justiça. Isto porque mesmo nesse período, existindo a previsão constitucional de um poder judiciário independente, parcela significativa da população ainda desconhecia seus direitos, não tendo noção alguma sobre eles. O contexto histórico vivido na época era a extinção do regime escravocrata, que tinha acabado de acontecer, e parcela significativa da população na época era composta por pessoas analfabetas e pobres. Dessa forma, não era suficiente a previsão e existência de independência do poder judiciário, já que parcela significativa da população desconhecia seus direitos e não tinha condições usufruí-los. Assim, o exercício do direito de acesso à justiça não podia se dar de forma plena.⁷

A Constituição de 1934 inspirou-se no constitucionalismo europeu do pós primeira guerra mundial e nas Constituições que traziam o constitucionalismo social, sendo elas: a

⁴ SOUZA. op. cit. p. 32

⁵ BEDIN; SPENGLER. op. cit. p. 138

⁶ OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Unijuí, 2013. p.73

⁷ BEDIN; SPENGLER. op. cit. p.139

Constituição do México, de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição de 1934 trouxe avanços, no que se refere ao direito de acesso à justiça, criando institutos como o da ação popular, o mandado de segurança e, também, prevendo a criação das justiças do trabalho e eleitoral. Cabe ainda destacar a previsão da assistência judiciária gratuita, que, porém, deve ser vista com algumas ressalvas, já que o próprio texto constitucional, expressamente, previa restrições à prestação da atividade judiciária.⁸ Todavia, a efetividade da assistência judiciária gratuita só seria alcançada em 1950, com a promulgação da lei nº 1.060, que disciplinou as normas para a concessão da assistência judiciária. Em 1937, foi outorgada uma Constituição, a qual trouxe grandes retrocessos quanto ao que foi garantido pela Constituição de 1934, suprimindo institutos, como a assistência judiciária gratuita e, também, diversos princípios e garantias constitucionais.⁹

Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição com o intuito de acabar com as normas impostas durante o período ditatorial vivido e, assim, trazer e fortalecer os traços democráticos no país que haviam sido violados pela Constituição anterior.¹⁰ A Constituição de 1946 com esse intuito de trazer e fortalecer os traços democráticos no país, destinou um capítulo – o capítulo II – do título IV, para os direitos e garantias individuais, arrolando-os no art. 141 da referida Constituição. Destinou também um título para tratar da ordem econômica e social (título V). Nota-se, nessa Constituição, uma tentativa de resgate e ampliação do que previa a Constituição de 1934. Cabe ainda salientar que, em seu art. 141, §4º¹¹ - mesmo artigo que arrolou os direitos individuais -, trouxe a possibilidade explícita de o indivíduo poder levar sua eventual pretensão para apreciação, pelo poder judiciário, no entanto, só considerava a lesão a direito individual. Aqui, houve um avanço maior, pois, pela primeira vez, foi previsto o direito de acessar à jurisdição, ainda que somente nos casos de lesão de direitos.¹²

Em 1964, com o golpe militar, os direitos e garantias fundamentais foram sendo suprimidos gradativamente e, em 1966, foi editado o ato institucional nº 3, o qual restringiu o direito de acesso à justiça ao estabelecer, em seu art. 6º, que os atos que fossem praticados com fundamento nesse ato institucional ou em atos complementares ao mesmo, ficariam

⁸ Ibidem, p.139-140

⁹ SOUZA. op. cit. p. 36-37

¹⁰ Ibidem, p. 38

¹¹ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

¹² BEDIN; SPENGLER. op cit. p. 141

excluídos da apreciação judicial.¹³ Com a edição do ato institucional n.º 5, foram suprimidos todos os direitos e garantias fundamentais.¹⁴

Em 1980, com a redemocratização do país, promulgou-se a Constituição de 1988, em que houve a positivação do direito de acesso à justiça no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo previsto, em seu art. 5º, XXXV,¹⁵ alçando a condição de princípio constitucional. Pode-se dizer que somente com a reabertura democrática do país e com a promulgação da Constituição de 1988, que tinha o intuito de romper com as normas ditatoriais, é que o acesso à justiça no Brasil assume contornos de transformação e alcance maior, com relação a todas as Constituições. Neste momento, o direito de acesso à justiça ganhou maior amplitude, sendo prevista a proteção contra lesão a direitos - que já havia sido prevista na Constituição de 1946 -, mas, também, a proteção contra a ameaça da violação de direitos, que aparece pela primeira vez em uma Constituição.¹⁶ Ademais, para além dessa amplitude, com a Constituição de 1988, o acesso à justiça é um direito, mas, também, é através desse direito que se garante que outros direitos recebam proteção, em caso de violação ou ameaça de violação, para que sejam assegurados e respeitados¹⁷.

Portanto, a previsão trazida pela Constituição de 1988 de um Estado Democrático de Direito, elevou o patamar do direito de acesso à justiça, ampliando o seu alcance e o colocando como um direito, e também como um direito de garantia de efetivação de demais direitos pela primeira vez. Neste cenário, tem-se que é necessário que se compreenda o acesso à justiça como o direito mais básico. Bastos (2021, p.7) discorre sobre esse tema, dizendo:

[...] o acesso à Justiça no Brasil, tendo por base a necessidade fundamental de construção do processo como uma instituição garantidora de direitos fundamentais, assegurado pela ordem constitucional, voltado para as garantias processuais e principiológicas, dentro dos padrões do devido processo legal, a garantia de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dinâmica dos

¹³ Ibidem, p. 141

¹⁴ SOUZA. op. cit. p. 39

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁶ SOUZA. op. cit. p. 40-41

¹⁷ LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de cidadania e acesso à justiça**. Goiânia: CONPEDI, 2019. p. 71

destinatários da prestação jurisdicional. De modo que, o direito ao acesso à Justiça deve ser encarado como um requisito fundamental, isto é, o mais básico dos direitos humanos que envolve um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir a plena adequação às realidades sociais do País e as diretrizes legais de realização de uma ordem jurídica justa. (BASTOS, 2021, p.7)¹⁸.

Por isso, devido à suma importância dos contornos adquiridos pelo direito de acesso à justiça na Constituição de 1988 e a extensão que este direito alcança com o Estado Democrático de Direito, torna-se necessário destinar um tópico específico para o acesso à justiça enquanto direito/garantia básico e fundamental, sendo abordado este tema no subitem 2.2.2. Pois, antes de falar especificamente sobre este tema, também é importante falar, mesmo que brevemente, sobre o Estado Democrático de Direito e o modelo normativo de processo constitucionalizado.

2.2. O modelo normativo de processo constitucionalizado e o acesso à justiça como direito fundamental e garantidor de direitos

2.2.1. O modelo normativo de processo constitucionalizado

Em 1988, com a promulgação da Constituição, como já abordado neste trabalho, buscou-se romper com as normas ditatoriais que estavam anteriormente vigentes no país e, assim, trazer e fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democracia. Sobre o Estado Democrático de Direito, José Afonso da Silva (1988) traz que, a opção pelo termo foi assertiva, pois, assim, o democrático está adjetivando o Estado. Dessa maneira, os valores da democracia encontram-se irradiando por todos os elementos constitutivos do Estado, incluindo aqui a ordem jurídica.¹⁹

O Estado Democrático de Direito, ainda segundo o referido autor, é regido por princípios, os quais elencam: princípio da constitucionalidade; princípio democrático; sistema

¹⁸ BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental**: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. Bahia: Centro Universitário FG, 2021. p.7

¹⁹ SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1988. p. 21

de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais; princípio da justiça social; princípio da igualdade; princípio da divisão de poderes e da independência do juiz; princípio da legalidade; e princípio da segurança jurídica. Sem aprofundar em explicações sobre esses princípios, faz-se necessário explicar, de forma muito sucinta, o princípio da constitucionalidade. Em que pese, é a partir do princípio da constitucionalidade em que se encontra o alicerce do Estado Democrático, o qual se funda a partir da legitimidade da Constituição, a qual deverá ser rígida, emanada da vontade popular e dotada de supremacia.²⁰ Ou seja, com a previsão na Constituição de 1988 de um Estado Democrático de Direito, aparece a tendência de se constitucionalizar o ordenamento jurídico. Neste cenário, aparece o processo constitucional, que é uma visão técnica e científica, destinado a esse estudo de constitucionalização do ordenamento jurídico, em que o ordenamento deve ser examinado, estudado e compreendido, conforme a Constituição, pautando-se no respeito de direitos e garantias fundamentais, formatando o modelo normativo de processo constitucionalizado.²¹

No modelo normativo de processo constitucionalizado, um ponto importante a ser ressaltado também, consiste no fato do processo ser compreendido como sendo uma garantia. Nesse sentido, Barros (2008, p.10) menciona:

Ao revisitar a teoria do processo é possível, a partir da noção de processo como garantia, defender a proposta de uma teoria geral do processo, compreendida por meio da definição de um modelo constitucional de processo, isto é, da possibilidade de se definir uma base principiológica uníssona para compreensão do processo, seja ele jurisdicional, administrativo, legislativo, arbitral ou, em outras palavras, para o processo constitucional. (BARROS, 2008, p.10)²²

Voltando um pouco sobre o processo constitucional ou modelo de processo constitucionalizado, o Estado Democrático de Direito há que se pautar, portanto, no processo constitucional ou modelo constitucional de processo, o qual se estrutura a partir de uma metodologia normativa de garantia de direitos fundamentais, possuindo o devido processo

²⁰ Ibidem, p. 23-24

²¹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Novo código de processo civil e processo constitucional. Texto-base da exposição feita no Congresso de Direito Processual de Uberaba, Minas Gerais, em sua 9ª edição, em 18.9.2015, organizado pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte: RBDPro, 2015. p. 226

²² BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re) forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n.º 11690/08 e n.º 11719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 10

legal como a sua viga-mestra. O devido processo legal, nas lições do professor Brêtas (2021, p.2) é “um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias inafastáveis”. Dentre esses direitos e garantias pertencentes ao bloco aglutinante e compacto, que é o devido processo legal, Brêtas (2021) elenca: o direito de ação; garantia do juízo natural ou juízo constitucional; garantia da ampla defesa; garantia do contraditório paritário e participativo; e garantia da fundamentação das decisões.²³

Dentre esses direitos e garantias inafastáveis que integram o devido processo legal, é importante, para fins deste trabalho, trazer a conceituação que o professor Brêtas (2021, p.2) traz acerca do direito de ação. Desta maneira, o direito de ação pode ser conceituado: “[...] entendido como o direito incondicionado de qualquer pessoa do povo (parte) postular a jurisdição, atividade-dever do Estado, prestada de forma eficiente em processo legalmente instaurado, dentro de um tempo útil ou lapso de tempo razoável (artigo 5.º, incisos XXXV e LXXVIII)”.²⁴

Com essa definição do direito de ação dada pelo professor Brêtas, percebe-se que o direito de ação é composto pelo acesso à jurisdição e a duração razoável do processo. Dessa forma, como o direito de ação é um dos direitos e garantias inafastáveis, integrante do devido processo legal, o direito de acesso à jurisdição e a duração razoável do processo também são integrantes do devido processo legal, já que seus conceitos integram o conceito de ação. Portanto, também devem ser inafastáveis. Daqui se extrai, que o acesso à justiça também é inafastável, isto, porque, conforme será abordado no subitem seguinte, o acesso à justiça compreende acessar à jurisdição, mas, também, obter uma resposta em um lapso temporal considerado razoável. O acesso à justiça se materializa através do direito de ação, e, por isso, também é integrante do devido processo legal constitucional e é inafastável.

2.2.2. O acesso à justiça como direito fundamental e garantidor de direitos

O acesso à justiça, enquanto direito e um direito que garante que outros direitos sejam efetivados também, conforme pontua Lima e Oliveira (2019) faz com que esse direito assumam contornos importantíssimos. Tradicionalmente, a definição que se tem quando se fala em

²³ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **O “indevido processo legal” no Código de Processo Civil**. Curitiba: Coluna ABDPRO, 2021. p.1-2

²⁴ Ibidem, 2021. p. 2

acesso à justiça é a definição contida no art. 5.º, XXXV, da Constituição, em que o cidadão tem o direito de levar sua eventual pretensão para apreciação, pelo poder judiciário, seja essa pretensão uma lesão ou ameaça de lesão a direitos. Porém, a definição desse direito tem sofrido modificações para contemplar, em seu conceito, dimensões de justiça social, gerando a expectativa para o cidadão de que seu direito lhe será assegurado, de forma que o possibilite desfrutar de um mínimo garantidor de sua dignidade enquanto pessoa²⁵.

Então, em um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não compreende apenas o direito de acessar a jurisdição, levando a conhecimento do Estado uma pretensão, para que este diga qual o direito. No entanto, compreende também, o direito de que sua pretensão deverá ser apreciada no menor lapso temporal possível, observando sempre as complexidades do caso. É também um dever do Estado garantir que a pretensão do cidadão, que foi levada para apreciação pelo poder judiciário, seja apreciada em conformidade com a duração razoável do processo e com o escopo de prestar uma tutela jurisdicional que seja efetiva.²⁶

Cumprido salientar que, com o modelo de processo constitucional, o poder judiciário precisa além de assegurar direitos e garantias, efetivar esses direitos e garantias.²⁷ Esse conceito de acesso à justiça, em que há uma preocupação com instrumentos que possibilitem a concretização/efetivação desse direito, está abrangido pela terceira onda renovatória do movimento de acesso à justiça, proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que se tem o lapso temporal como fator determinante para que a prestação jurisdicional seja considerada adequada, justa e efetiva.²⁸

Quando o assunto é acesso à justiça, não tem como não falar sobre a obra que é referência no tema, que é o livro “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Mauro Cappelletti e outros estudiosos começaram a desenvolver trabalhos sobre o acesso à justiça, com o chamado “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, em 1973, trazendo contribuições para os sistemas jurídicos do mundo.²⁹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) definem o acesso à justiça da seguinte maneira: “O acesso à justiça pode,

²⁵ LIMA; OLIVEIRA. op. cit. p. 71

²⁶ PRATA, Lucas Goulart Consulmagnó. Acesso à justiça como direito fundamental complexo – processo e Constituição Federal. **Revista Estação Científica**. Juiz de Fora: Centro Universitário Estácio Juiz de Fora, 2020. p. 5-6

²⁷ BASTOS. op. cit. p. 12

²⁸ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **O processo judicial eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça**. São Paulo: Publica Direito, 2013. p.2

²⁹ BASTOS. op. cit. p. 12-13

portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).³⁰

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em sua obra, apontam que existiam obstáculos que precisavam ser superados, para que, assim, pudesse garantir esse efetivo acesso à justiça. Como forma de superar esses obstáculos, os referidos autores elencam três momentos, os quais denominam de ondas de acesso à justiça. A primeira onda refere-se à assistência judiciária, ou seja, garantir a assistência judiciária para aqueles que não podem custear as custas judiciais. A segunda onda diz respeito à representação jurídica de interesses difusos, com ênfase na proteção do meio ambiente e do consumidor. Por último, a terceira onda, que os autores chamaram de “enfoque de acesso à justiça”, possui o objetivo de atacar as barreiras que obstaculizam o acesso à justiça de forma mais efetiva, considerando, nessa onda, a adoção de outras técnicas para que consiga alcançar um acesso à justiça mais efetivo.³¹

Na perspectiva da terceira onda, que é o movimento que interessa para os fins deste trabalho, os autores trazem reformas para possibilitar que se melhore o acesso à justiça e garanta a efetividade dos demais direitos. Dessa forma, tem-se:

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 70-71).³²

O processo eletrônico, então, consiste em uma importante ferramenta apta para aprimorar o acesso à justiça, sendo contemplado pela terceira onda renovatória de acesso à

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12

³¹ Ibidem. p. 31

³² Ibidem, p. 70-71

justiça, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nesse sentido, Iwakura (2020) dispõe:

Portanto, a consagrada “terceira onda renovatória”, a que se referem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, volta-se à eliminação da barreira ao acesso à justiça consistente no funcionamento deficiente das instituições e mecanismos processuais e procedimentais. E é justamente a partir de tal constatação, que se pode situar o processo eletrônico como uma importante ferramenta hábil a promover a melhoria no acesso à justiça, por diversas razões, tendo-se como principais elementos a efetividade, a celeridade e economia processual potencialmente extraídas das inovações tecnológicas adotadas. (IWAKURA, 2020, p.108)³³

O que se conclui, observando a estrutura judiciária, é que o Estado, no entanto, garantiu que as pessoas conseguissem acessar o poder judiciário, acessando a jurisdição e levando a sua eventual pretensão para análise pelo poder judiciário. Contudo, no que tange à questão da efetividade do provimento jurisdicional envolvendo a duração razoável do processo, não aconteceu a mesma coisa.³⁴ O judiciário sofre com o problema da morosidade, pois há uma demora para o pronunciamento de uma resposta sobre a eventual pretensão, que é levada para a análise do poder judiciário, e também existe um aumento nos números de novos casos, que são levados para a apreciação pelo poder judiciário.³⁵

Esse problema da morosidade acaba comprometendo o acesso à justiça, pois, como já abordado neste trabalho, o acesso à justiça compreende mais do que simplesmente acessar a jurisdição, com a inauguração de um modelo normativo de processo constitucionalizado pela Constituição de 1988. Isso posto, com o Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça compreende o acesso à jurisdição e também a obtenção de um provimento jurisdicional que seja efetivo e obtido com uma duração razoável, observando sempre o devido processo legal, para que se tenha respeitado direitos e garantias fundamentais.

Prata (2020, p.10) traz que essas são as duas finalidades do acesso à justiça, dispondo:

³³ IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade: acesso à justiça e processo eletrônico**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 108

³⁴ CARVALHO, Ana Terra Teles de; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Concretização do direito fundamental de acesso à justiça: novas vias para um antigo problema. In: NETO, Querino Tavares; ÁVILA, Flávia de; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Acesso à justiça**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p.306

³⁵ BOLWERK, Aloísio Alencar; RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira; MAGALHÃES, João Paulo Macedo. **Acesso à justiça: perspectivas históricas e o novo código de processo civil**. Periódicos UFT - Vertentes do Direito. Tocantins: Universidade Federal do Tocantins, 2017. p. 29

Portanto, observa-se que o acesso à justiça compreende duas finalidades, sendo o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, e que garanta a produção de resultados que observem os demais preceitos constitucionais, alicerçado no contraditório efetivo, na ampla defesa admitindo dilações devidas em virtude do caso concreto, e expurgando dilações indevidas, na celeridade e na duração razoável do processo, sem atropelo ao devido processo legal e o direito de formar o convencimento do magistrado, sendo que por fim, a conclusão final deva depender apenas dos méritos jurídicos sem interferências estranhas ao direito. (PRATA, 2020, p. 10).³⁶

Dessa maneira, também é importante salientar que a prestação jurisdicional, enquanto atividade prestada pelo Estado, sujeita-se também ao disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ou seja, é necessário, também, diante dessa disposição do art. 37, da Constituição, que a prestação jurisdicional seja eficiente, pois consiste em um dever do Estado.³⁷ Assim, além da previsão no rol de direitos e garantias fundamentais sobre a duração razoável do processo, ainda tem-se que é um dever do Estado essa prestação jurisdicional eficiente, devido ao preceito da eficiência ao qual o Estado está sujeito pelo disposto no art. 37, da Constituição Federal, de 1988. Portanto, é preciso que se combata problemas como a morosidade, tema que será abordado no próximo item deste trabalho.

O processo eletrônico, então, se apresenta, nesse cenário, como anteriormente já mencionado, como uma grande ferramenta para que se combata problemas, como a morosidade e, assim, garantir a duração razoável do processo, e, conseqüentemente, melhorar o acesso à justiça. Entretanto, para que isso possa ocorrer, o jurisdicionado tem que ser considerado como o elemento central nessa relação e não apenas como o destinatário da prestação jurisdicional, sendo esse um ponto fundamental a ser considerado.³⁸ Partindo dessa premissa básica e inicial, passa-se agora a tratar da morosidade.

3. MOROSIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

³⁶ PRATA. op cit. p. 10

³⁷ Ibidem, p. 10.

³⁸ IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira *et. al.* (org). **Acesso à justiça**: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015. Londrina: Editora Thoth, 2021. p.76

3.1. A morosidade do sistema judiciário

O acesso à justiça, em seu aspecto formal de conseguir acessar a jurisdição foi ampliado. Dessa forma, o número de novos processos aumentou de forma considerável, pois o número de pessoas acionando o judiciário em busca de uma resposta para sua pretensão aumentou. Porém, o poder judiciário não conseguiu acompanhar, na mesma proporção de crescimento do número de novos processos, a entrega de um provimento jurisdicional. A preocupação maior agora é na saída do poder judiciário com uma resposta para a pretensão que seja efetiva e que respeite direitos e garantias fundamentais. Não adianta obter uma resposta rápida, se outros direitos e garantias indispensáveis forem violados. Nesse cenário, surge o problema da morosidade do poder judiciário.³⁹

Existem algumas questões que podem ser apontadas como causas dessa morosidade do sistema judiciário. Entre essas causas pode-se elencar: uma cultura pela litigiosidade e um aumento na procura da prestação jurisdicional; a estrutura do judiciário e o excesso de burocracia.⁴⁰

Com o fenômeno da globalização, o cidadão passou a dispor de um maior número de informações, com a evolução tecnológica e, assim, passou a conhecer mais sobre seus direitos. Conhecendo mais sobre seus direitos, passou a dispor de mais condições para reivindicá-los, em caso de violação ou ameaça de violação. Desta forma, aumentou a procura pela prestação jurisdicional, que, atrelada a uma cultura pela litigiosidade, gera um aumento no número de novos processos, já que processos que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, muitas das vezes são judicializados.⁴¹

No tocante a estrutura do judiciário, os problemas se referem às estruturas material e humana do poder judiciário, as quais envolvem problemáticas, como a carência de

³⁹ NUSS, R.; GIANEZINI, K. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **Revista Holos**. Rio Grande do Norte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, 2016. p. 291

⁴⁰ GLÓRIA, Bruno Oliveira. **A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico**. Três Rios: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2015. p. 26

⁴¹ Ibidem, p. 27

profissionais, no que se refere à estrutura humana e à falta de espaço físico, bem como à estrutura física/material dos locais de prestação jurisdicional.⁴²

A burocracia, por sua vez, está relacionada com as denominadas atividades burocráticas, que consistem no tempo gasto com juntada de documentos, perfuração e numeração de folhas; registro de saída e retorno dos autos para dar vistas às partes, entre outras atividades. Todas essas atividades consomem muito tempo, o qual poderia ser utilizado pelos servidores para o desempenho de outras atividades. Com o processo eletrônico, estas atividades são automatizadas, reduzindo o tempo de tramitação do processo, se comparado com a tramitação que teria com os autos físicos, haja vista que não será necessário depreender tempo para a execução dessas atividades com a informatização do processo.⁴³ Sobre este assunto, será abordado mais adiante no trabalho.

A morosidade do judiciário já vem sendo objeto de estudo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual elabora o relatório do Justiça em Números. Esse estudo feito pelo CNJ é um importante objeto para se acompanhar como está a prestação jurisdicional e, por conseguinte, dá para ver como está a morosidade no Brasil. Por exemplo, a diferença que existe entre os processos pendentes e os novos processos que iniciam a tramitação a cada ano, chama atenção. Na justiça estadual, por exemplo, o estoque de processos pendentes corresponde a 3,4 vezes mais do que os novos processos que iniciam a tramitação. Mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e os magistrados e demais servidores mantivessem o nível de produtividade, para que esses estoques de processos pendentes no poder judiciário pudessem ser zerados, seria necessário aproximadamente 2 anos e 8 meses. Esse indicador que demonstra quanto tempo seria necessário para que os estoques de processos pendentes fossem zerados é denominado de tempo de giro do acervo.⁴⁴

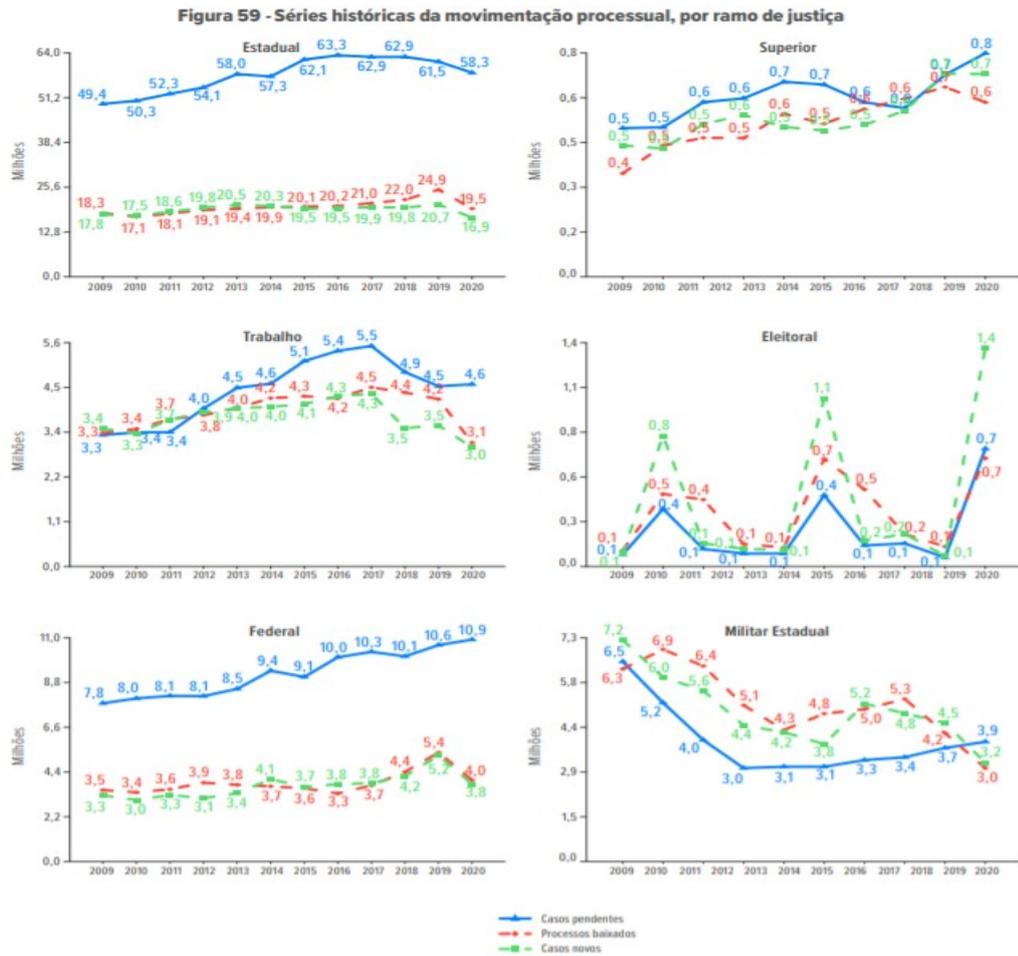
Todos esses dados podem ser observados nos dois gráficos abaixo, sendo que o primeiro traz as séries históricas de movimentação processual, constando o número de casos novos, números de processos baixados e números de processos pendentes. Já o segundo, traz

⁴² STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**. Dissertação do mestrado profissionalizante em poder judiciário. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008. p. 42-50

⁴³ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Dissertação. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. p. 117

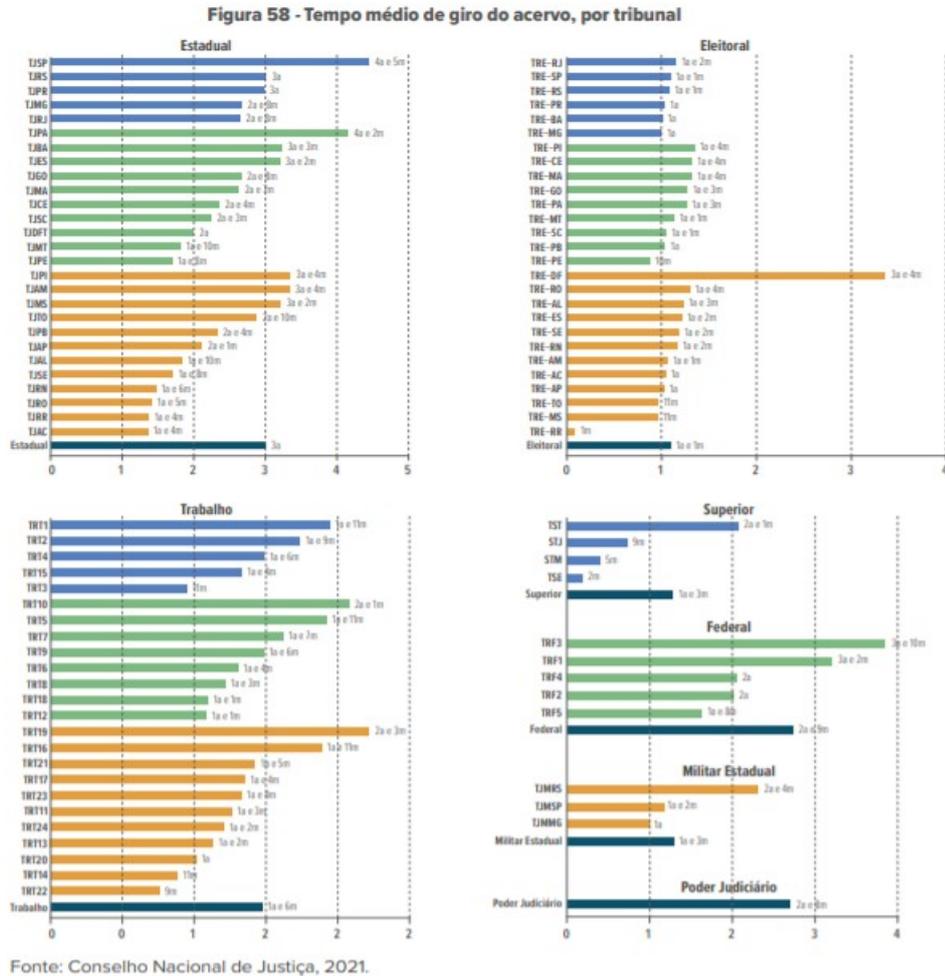
⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. p.104-105

o tempo médio de giro do acervo. Ambos os gráficos são elaborados pelo CNJ, na elaboração do relatório do Justiça em Números 2021.⁴⁵



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

⁴⁵ Ibidem, p. 108-109



Como já mencionado, esse problema da morosidade é um problema para a efetivação do acesso à justiça, já que esta não compreende somente o acesso à jurisdição, mas também a obtenção de um provimento jurisdicional que seja efetivo e obtido em um lapso temporal considerado razoável. Nesse cenário, o código de processo civil traz diversas mudanças, almejando essa duração razoável do processo⁴⁶, como, por exemplo, métodos alternativos de solução de conflitos, desjudicialização de institutos, a lei de informatização processual ou, simplesmente, lei do processo eletrônico. E é justamente sobre o processo eletrônico, como tentativa para se alcançar uma melhor duração razoável do processo, e, por conseguinte, ampliação do acesso à justiça, que esse trabalho se preocupa em analisar. Sobre este assunto será abordado no tópico 4, mas, antes, será necessário abordar como é necessário para a efetivação plena do acesso à justiça, a duração razoável do processo.

⁴⁶ BOLWERK; RADDATZ; MAGALHÃES, op. cit. p. 32

3.2. A busca pela duração razoável do processo para efetivação plena do direito de acesso à justiça

Ao se falar sobre o assunto da duração razoável do processo, é importante falar sobre a emenda constitucional n.º 45, de 2004. Foi essa emenda constitucional que acrescentou no rol dos direitos e garantias fundamentais a duração razoável do processo. No entanto, a primeira menção no Brasil sobre se gastar um prazo razoável para a obtenção de um provimento jurisdicional foi com o Pacto de São José da Costa Rica em 1992.⁴⁷

Essa duração razoável do processo é integrante do “bloco aglutinante e compacto”, que é o devido processo legal, como já mencionado neste trabalho. O conceito de direito de ação, compreende o acesso à jurisdição, mas, também, o alcance de uma resposta efetiva e em tempo razoável. Dessa maneira, o acesso à justiça e também a duração razoável do processo são alçados pela qualidade de integrante do devido processo legal e, dessa maneira, não podem ser afastados.⁴⁸ Por outro lado, a busca pela duração razoável do processo não pode violar outros direitos e garantias inafastáveis, assim como pontua Estevez (2007, p.35):

É que o tempo necessário à duração do processo a ser almejado deve ser aquele tempo mínimo imprescindível para que sejam respeitadas as demais garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa, a motivação dos atos processuais, o duplo grau de jurisdição e assim por diante, devendo o legislador adotar técnicas a fim de alcançar este objetivo (ESTEVEZ, 2007, p. 35).⁴⁹

Ao ser inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da duração razoável do processo passa a ocupar o patamar de garantia constitucional, tornando-se necessário que fossem criados procedimentos processuais que buscassem efetivar essa

⁴⁷ SANTOS, Vívian Cruz dos. **O princípio da razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 7-8

⁴⁸ BRÊTAS, 2021, op cit. p.2

⁴⁹ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a emenda constitucional n.º 45/2004**. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, PUC RS, 2007. p. 35

duração razoável do processo.⁵⁰ A lei de informatização do processo judicial é uma norma que foi criada para ajudar a combater o problema da morosidade e para conseguir alcançar uma maior efetividade. Mas, sempre é bom salientar que a adoção da informatização do processo judicial não pode violar direitos e garantias fundamentais em prol do alcance da duração razoável do processo.⁵¹

É comum encontrar a utilização da duração razoável do processo como sendo sinônimo de celeridade. Todavia, duração razoável do processo é diferente de celeridade. A celeridade pressupõe a rapidez. Já a duração razoável do processo nem sempre vai pressupor rapidez, pois na duração razoável do processo existe a preocupação com a manutenção de direitos e garantias fundamentais no tempo devido para o processamento de cada processo. O que viola a duração razoável do processo, portanto, não é a ausência de rapidez (celeridade), “[...] mas, sim ausência de uma adequação entre o tempo que seria ideal para determinada tramitação processual e o tempo de duração que se verificou na prática” (IWAKURA, 2020, p. 231).⁵²

O que se quer dizer é que um processo envolvendo uma questão de menor complexidade e de uma solução mais simples não pode demorar o mesmo tempo que será necessário para se resolver um processo em que envolve uma questão mais complexa. Não se pode, ao almejar a celeridade, decidir sobre o resultado do processo a todo custo, atropelando etapas fundamentais, bem como, direitos e garantias fundamentais. Por isso que cada processo possui um tempo adequado e necessário para a sua solução, tempo este, que não deve ser suprimido ou reduzido.⁵³

Portanto, o que se pode concluir é que, diante da distinção entre duração razoável do processo e celeridade, duração razoável do processo é o termo mais adequado, pois este princípio visa obter a resposta do processo respeitando o tempo necessário para seu processamento, respeitando também direitos e garantias fundamentais, e o devido processo legal. Nessa perspectiva, destaca-se tal conduta como sendo a que se espera e se deseja em um Estado Democrático de Direito, em que se deve observar o modelo de processo constitucionalizado.

⁵⁰ Ibidem, p. 38

⁵¹ NETO, Abílio Wolney Aires. **Princípio da razoável duração do processo:** contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. Dissertação. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012. p. 304-305

⁵² IWAKURA, 2020. op. cit. p. 230-231

⁵³ Ibidem, p. 231

4. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL: processo eletrônico

4.1. Breve contextualização sobre o processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006)

Sobre a aplicação de tecnologia no processo até a adoção da informatização do processo, tem de início a previsão da possibilidade de citação por fac-símile, na lei de inquilinato – lei n.º 8.245/1991. Em 1999, houve a previsão sobre a permissão de transmissão de peças por intermédio do fax ou sistema similar – lei n.º 9.800/1999. Já em 2001, através da lei n.º 10.259, foram instituídos os juizados especiais federais e houve a previsão do processo judicial ter a sua tramitação totalmente por meio eletrônico, aparecendo essa possibilidade pela primeira vez. Já em 2004, com a Emenda à Constituição n.º 45, a celeridade foi inserida como um dos princípios da administração (no caso aqui, entende-se como duração razoável do processo), devendo, portanto, serem estabelecidas novas práticas para se alcançar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Em 2006, com a lei n.º 11.419, buscou-se por essa duração razoável do processo, e as hipóteses de aplicação dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais foram ampliadas.⁵⁴

A lei n.º 11.419/2006 é a lei que estabelece a informatização do processo judicial e institui o processo eletrônico, instituindo a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para se fazer, inclusive, movimentações processuais, visando uma maior celeridade das respostas judiciais, se comparado com a tramitação em autos físicos. Nesse ínterim, com a informatização do processo judicial, através do processo eletrônico, vislumbra-se uma forma de concretização do direito de acesso à justiça em seu aspecto material, visando alcançar, para isso, a duração razoável do processo, haja vista que, quando a parte busca a tutela do Estado para satisfazer a sua pretensão, ela também espera uma resposta efetiva e com uma duração razoável.⁵⁵ Sintetizando a informatização do processo judicial, portanto, “[...] ampara-se na

⁵⁴ PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – MA. In: POLI, Luciana Costa; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; STELZER, Joana. **Acesso à justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 114-115

⁵⁵ SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade. In: **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa

imprescindibilidade de se ampliar democraticamente o direito de acesso à justiça, mediante a racionalização, automação das atividades praticadas nos órgãos jurisdicionais”.⁵⁶

O chamado processo eletrônico, portanto, consiste na utilização da rede mundial de computadores e, por intermédio do acesso de redes internas e externas, utiliza-se, então, sistemas que permitam a tramitação dos autos de forma a ter o seu processamento em meio eletrônico, sendo que estes autos possam tramitar, totalmente ou parcialmente, em meios digitais, conforme definição contida no art. 8º, da lei n.º 11.419/2006.⁵⁷ Com efeito, para a prática dos atos processuais eletrônicos, em geral, é necessária a assinatura eletrônica, em que o art. 1º, §2º, III, da lei 11.419/06 estabelece duas formas de se obter essa assinatura eletrônica, sendo elas: assinatura digital ou cadastro do usuário no poder judiciário.⁵⁸

A doutrina elenca algumas características que o processo eletrônico possui e, que, conforme Oliveira (2013, p. 4) são as seguintes:

Segundo a doutrina, são características do processo judicial eletrônico: a publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acessos às informações, diminuição de contato pessoal, automação das rotinas e das decisões judiciais, digitalização dos processos, preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais, reconhecimento da validade das provas digitais, surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (OLIVEIRA, 2013, p. 4).⁵⁹

Essas características vão definir as vantagens do processamento em meio eletrônico. Com a característica da automação das rotinas, por exemplo, as tarefas consideradas como burocráticas, manuais e repetitivas não precisam ser desempenhadas por um servidor, como acontece nos processos em que os autos tramitam de forma física, sendo realizadas automaticamente pelo sistema, desburocratizando o procedimento, auxiliando, inclusive, em

Maria: Universidade Federal de Santa Maria/RS, 2015. p.6

⁵⁶ LIRA; SILVA JÚNIOR. op cit. p. 6-7

⁵⁷ GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração razoável e informatização do processo judicial**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2008. p. 38

⁵⁸ BRASIL, **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de informatização do processo judicial**. Brasília: Senado Federal, 2006.

⁵⁹ OLIVEIRA, Elci Simões de. **Breves considerações sobre o processo judicial eletrônico**. Amazonas: TJAM, 2013. p. 4

uma economia de tempo.⁶⁰ Dentre essas tarefas que podem ser automatizadas, podem ser citadas:

(a) a organização do fólio processual, com a criação de uma capa para os autos processuais, perfuração dos documentos, numeração das folhas; (b) saída dos autos da secretaria, mediante vistas às partes processuais; (c) registro de saída e retorno dos autos processuais, após a concessão de vistas às partes processuais, eliminando a possibilidade de extravio dos autos; (d) juntada, pelos servidores, das petições protocoladas pelas partes; (e) dispensa da publicação dos atos judiciais no diário oficial e certificação da publicação; (f) emissão de certidões e pagamentos das custas processuais respectivas (LIRA, 2013, p. 117).⁶¹

Nessa seara, sobre as vantagens do processo eletrônico, será abordado no próximo item deste trabalho.

4.2. Vantagens do processo eletrônico

Com o processo eletrônico, uma das primeiras vantagens a se destacar consiste no fato de que o processo pode ser acessado em qualquer local, evitando deslocamentos para fazer o peticionamento, e, a qualquer hora do dia, desde que se tenha uma conexão com a internet.⁶² Nos locais em que o processo eletrônico já foi instalado, as partes não ficam adstritas ao horário de funcionamento das secretárias do fórum ou tribunal, podendo o peticionamento ocorrer até 24 horas do último dia do prazo.⁶³

Outro ponto importante de ser mencionado aqui, se refere ao fato de que, como o acesso pode ser instantâneo, por ambas as partes, desde que tenha uma conexão com a internet, os prazos agora são concomitantes e não sucessivos. Isso ocorre porque não é mais necessário esperar que o advogado retire o processo na secretaria e o devolva para que, só assim, o advogado da outra parte possa ter acesso aos autos do processo, por exemplo.

⁶⁰ LIRA; SILVA JÚNIOR. op cit. p.11-12

⁶¹ LIRA. op cit. p. 117

⁶² JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. São Paulo: Conjur, 2013.

⁶³ SILVA, Robeval da Costa. **Implantação do PJE no judiciário brasileiro**. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. p. 11

Quando o juiz decide algo sobre o processo, ambas as partes já têm acesso imediato. Portanto, existe uma maior celeridade com a adoção do processo eletrônico, pois ganha-se tempo em relação aos processos que tramitam com os autos físicos.⁶⁴

Uma outra vantagem que pode ser apontada consiste justamente na comunicação dos atos processuais e na transmissão de documentos, como, por exemplo, as cartas rogatórias, precatórias e de ordem. Com a informatização do processo judicial, o meio de tramitação, conforme disposição do legislador passou a ser, preferencialmente, o meio eletrônico, alcançando uma maior celeridade, conforme disposto no art. 7º, da lei 11.419/06.⁶⁵

Iwakura (2020) assevera sobre a adoção do termo “preferencialmente” pelo legislador, além de mencionar que não consiste em uma obrigação em se adotar o meio eletrônico, mas que seria, na verdade, uma recomendação para que o órgão jurisdicional começasse a utilizar, o mais breve possível, o meio eletrônico, e, assim, fazer a transição do papel para o meio eletrônico o quanto antes. A referida autora ainda faz uma consideração sobre as cartas rogatórias, sendo que, nesse caso, a transição do papel para o meio eletrônico, demoraria mais tempo para acontecer, isto porque, em muitos países, não existe legislações sobre a adoção do processo eletrônico, seja em âmbito nacional ou internacional, o que dificulta a ocorrência dessa transição de forma imediata.⁶⁶

Em relação à vantagem de se obter uma maior celeridade com a adoção do processo eletrônico em comparação aos processos que possuem os autos em tramitação em meio físico, Zaganelli e Vicente (2021, p. 165) destacam alguns pontos em que o alcance de uma maior celeridade pode ser perceptível. Segundo esses autores,

Já a celeridade processual é visível na medida em que gigantescos autos processuais atualmente são armazenados em poucas mídias digitais, na utilização de *e-mails* e mensagens em contrapartida à utilização de cartas e, principalmente, na eliminação de atividades burocráticas como a expedição e juntada de documentos, os quais geralmente aguardavam um grande período de tempo.⁶⁷

⁶⁴ Ibidem, p. 12

⁶⁵ Ibidem, p.12

⁶⁶ IWAKURA, 2020. op cit. p.383

⁶⁷ ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar**. Cesumar, 2021. p. 165

Uma outra vantagem, decorrente da informatização do processo judicial e que é bastante mencionada, consiste na eliminação de tarefas burocráticas, manuais e repetitivas, ou seja, as chamadas “etapas mortas” do processo. Arrais (2017) destaca algumas, como: a eliminação de juntada de documentos, a numeração de páginas, o procedimento para realização de publicação em diário oficial, trabalhos com a redação de expedientes (alvarás, mandados e cartas) e a contagem dos prazos processuais. Essas atividades são eliminadas, pois, com a informatização do processo, essas atividades passam a ser desempenhadas pelo próprio sistema e não depende mais de pessoas para dedicarem tempo para realizar essas atividades.⁶⁸

Com a tramitação dos autos em meio eletrônico também aparece a vantagem de uma economia com papéis. Há de se pontuar, também, a liberação de espaços nas instalações físicas, que, devido à digitalização das pilhas de processos físicos que se acumulavam nas instalações físicas e os atuais, que já estão sendo digitais, deixam de se acumular em um espaço físico.⁶⁹ A vantagem, nesse caso, não se refere, tão somente, à economia com os gastos com papel e a liberação de espaço físico que era destinado a guardar os processos físicos. De fato, considera-se que, existe aqui, uma preservação do meio ambiente, com a substituição do papel pela tramitação em autos eletrônicos.⁷⁰

4.3. Desvantagens do processo eletrônico

Diante do exposto, nota-se que foram vistas as vantagens do processo eletrônico, mas existem desvantagens que são apontadas e que precisam ser destacadas. Com a informatização do processo eletrônico, surge a vantagem com relação à facilidade de acesso aos autos do processo. Contudo, há de se considerar que nem todos os cidadãos possuem um computador e nem todos cidadãos dispõem de conhecimentos de informática, o que, por conseguinte, poderia acarretar algum tipo de dificuldade por parte desses cidadãos para acessar os autos

⁶⁸ ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **O processo judicial eletrônico e a celeridade da prestação jurisdicional no tribunal de justiça de Pernambuco**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p.20-21

⁶⁹ GONÇALVES, Camila Conte. Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba: ANIMA, 2017. Ano IX, n.º 16, jan/jun 2017. p.191

⁷⁰ SILVA. op cit. p. 11

dos processos em que são interessados, podendo vir a comprometer o acesso à justiça.⁷¹ Existe também a necessidade de uma identidade digital – a assinatura digital – em processos eletrônicos, o que envolve mais custos e nem todos os cidadãos teriam condições de arcar com esses custos.⁷²

Com a informatização do processo, poderão surgir problemas que consistirão em “barreiras tecnológicas” para o acesso à justiça, se, para a implementação do processo eletrônico, não houver, também, a implementação de políticas públicas e o planejamento com disposição de recursos financeiros para a estruturação adequada dessa informatização. Aqui podem ser citados, segundo Iwakura (2020) três pontos ou três “barreiras tecnológicas”, sendo elas: exclusão digital; ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos; e barreiras culturais e psicológicas sobre o processo eletrônico.⁷³

O fato de que nem todos os cidadãos possuem acesso aos recursos de informática e tecnológicos – os chamados excluídos digitais –, pode acarretar em violação ao acesso à justiça. Dessa forma, é de suma importância que o poder judiciário, em suas dependências, possa disponibilizar computadores com o acesso à internet, para que, qualquer pessoa interessada consiga estar ciente de tudo o que está acontecendo no processo.⁷⁴ Tal é a importância dessa manutenção de computadores com acesso à internet nas dependências dos órgãos do poder judiciário, de forma gratuita, para qualquer interessado, que o código de processo civil de 2015 faz essa previsão expressa em seu art.198, *caput*, além de que, em seu parágrafo único, prever que se não houver estes equipamentos disponibilizados, será admitida a prática de atos, utilizando-se de meio não eletrônico, devido à grande importância dessa disponibilização pelo poder público.⁷⁵

Porém, não basta só manter uma sala com computadores disponíveis, se a internet não é considerada como de boa qualidade – que consiga atender às necessidades em um tempo razoável, sem que haja instabilidades constantes –. Logo, se existem salas de computadores

⁷¹ IWAKURA, 2020. op cit. p. 390-391

⁷² ARRAIS. op. cit. p. 26-27

⁷³ IWAKURA, 2020. op. cit. p. 118-119

⁷⁴ Ibidem, p. 120-121

⁷⁵ Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único: Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

com acesso à internet, mas com a conexão que acaba demorando horas para abrir um *software* ou carregar uma página, por exemplo, não é possível falar em um acesso à justiça adequado.⁷⁶

Com relação a essa disposição de que o poder público deve dispor de computadores com internet para os interessados, em suas dependências, aparece a questão de que haverá um gasto inicial referente à aquisição desses computadores e, também, haverá um aumento no consumo de energia elétrica, haja vista que haverá um aumento na utilização de equipamentos eletrônicos.⁷⁷

Sobre a segunda possível “barreira tecnológica” do acesso à justiça com a informatização do processo, qual seja, a ausência de eficiência no planejamento e implementação do processo eletrônico, tende a levar a conclusões equivocadas de que o processo eletrônico restringiria o acesso à justiça, por não consistir em um meio de processamento eficaz. No entanto, os obstáculos que podem ocorrer prejudicando a eficiência, acontece devido a essa falta de planejamento e implementação inadequada, que, por sua vez, é um fator externo. Isso acaba acarretando uma certa resistência de uma parcela da população em aceitar o processo eletrônico, o que acontece de forma injustificada, já que os problemas que podem acontecer são decorrentes de fatores externos, e não propriamente da inovação tecnológica.⁷⁸

Nesse sentido, aparece as possíveis terceiras “barreiras tecnológicas”, que são as barreiras culturais e psicológicas, posto que acabam por dificultar a aceitação da virtualização do processo e, por conseguinte, a adoção de um novo meio de trabalho. Problemas com o sistema, consistente na queda, travamento e indisponibilidade, são fatores que acabam corroborando para a manutenção destas barreiras culturais e psicológicas. Problemas estes que ocorrem devido à deficiência no planejamento e implementação da informatização processual, e não propriamente do processo eletrônico.⁷⁹

Logo, essas três possíveis “barreiras tecnológicas” que podem surgir com a informatização do processo e que podem dificultar o acesso à justiça, na verdade são barreiras ocasionadas por fatores externos. Não são barreiras ocasionadas pelo processo eletrônico propriamente dito. Se a tecnologia for bem utilizada, com planejamento e implementação

⁷⁶ IWAKURA, 2020. op cit. p. 129

⁷⁷ PINTO; SANTOS. op. cit. p. 120

⁷⁸ IWAKURA, 2020. op. cit. p. 139-142

⁷⁹ IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Revista Confluências**. Rio de Janeiro: UFF, 2022. v. 24, n.º 1. p. 148

adequada, essa ideia de que os meios informatizados se constituem como óbice para o acesso à justiça, acaba se tornando um mito. Na verdade, quando se é feita uma utilização adequada dos meios tecnológicos, amplia-se o acesso à justiça.⁸⁰

Outra desvantagem apontada consiste na violação de um princípio do processo eletrônico, previsto no art. 194, do CPC/15, qual seja, a falta de interoperabilidade.⁸¹ A interoperabilidade, pode ser conceituada, conforme Iwakura (2021, p. 79), da seguinte maneira:

Por interoperabilidade, entenda-se a qualidade atribuída aos sistemas, fluxos de trabalho e de gestão que permitam ao usuário um fácil manuseio das ferramentas e dos instrumentos disponíveis, de maneira intuitiva, desburocratizada e sempre interligada em uma cadeia lógica de acontecimentos e sujeitos relacionados (IWAKURA, 2021, p. 79).⁸²

A interoperabilidade possui a finalidade de facilitação do acesso à justiça nos sistemas informatizados, mantendo uma interligação entre os diversos microssistemas. A ideia é manter os diversos sistemas, com critérios gerais padronizados, para que exista compatibilidade entre eles. O intuito, como já dito, é de facilitar o acesso à justiça, facilitando, assim, o manuseio nas diversas plataformas. Todavia, na atualidade, o que se tem no ordenamento brasileiro são diversos sistemas, não possuindo interoperabilidade entre eles.⁸³

6. CONCLUSÃO

O acesso à justiça é tido como o direito mais básico e também garantidor de outros direitos. Com a promulgação da Constituição de 1988, o acesso à justiça ganhou contornos mais amplos e, atualmente, não compreende somente o acesso à jurisdição. O acesso à justiça,

⁸⁰ IWAKURA, 2021. op. cit. p. 87-88

⁸¹ Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

⁸² IWAKURA, 2021. op. cit. p. 79

⁸³ IWAKURA, 2020. op. cit. p. 161-170

nos dias atuais, envolve o acesso à jurisdição e também a obtenção do resultado do processo em um lapso temporal considerado como adequado, respeitando-se os direitos e as garantias fundamentais, bem como, o modelo normativo de processo constitucionalizado.

Nesse sentido, percebe-se que a morosidade representa um óbice para o pleno acesso à justiça e, por essa razão, precisa ser combatida. É nesse cenário que surge o processo eletrônico e demais tecnologias, com o intuito de se alcançar essa duração razoável do processo, que é tão almejada. Portanto, o processo eletrônico surge com o intuito de ampliar o acesso à justiça. Isso posto, é importante o questionamento acerca do fato de que se com a adoção do processo eletrônico, o acesso à justiça foi ampliado, considerando seu aspecto formal e material, mas, especialmente, em seu aspecto material, observando os direitos e garantias fundamentais e o devido processo legal.

Ao abordar vantagens e desvantagens, percebe-se que as vantagens são maiores que as desvantagens. Estas, também são ocasionadas por fatores externos e, não propriamente dito, pela informatização do processo eletrônico (pelo uso da tecnologia). A potencialidade do processo eletrônico para se colaborar com o alcance da duração razoável do processo é enorme. Todavia, como já enfatizado ao longo do trabalho, é imprescindível que os direitos e garantias fundamentais e o modelo de processo constitucionalizado seja respeitado, pois, de nada valeria alcançar o resultado do processo em um lapso temporal mais curto, se demais direitos e garantias forem violados.

Respondendo à pergunta do problema de pesquisa desse trabalho, conclui-se que o processo eletrônico, se for bem planejado e implementado adequadamente, possui mais vantagens do que desvantagens, já que as desvantagens decorrem, justamente, dessa falta de planejamento e implementação inadequada. Mas, é de se salientar, que se faz necessário serem solucionadas essas desvantagens, para que a real potencialidade de ampliar o acesso à justiça possa ser aproveitada, ao máximo, e sem que, para isso, sejam violados direitos e garantias fundamentais, bem como, o devido processo legal, os quais devem ser inafastáveis, em um processo democrático.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **O processo judicial eletrônico e a celeridade da prestação jurisdicional no tribunal de justiça de Pernambuco**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21947/1/tcc-lucas-paes.pdf>>. Acesso em: jul. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re) forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n.º 11690/08 e n.º 11719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito**. Bahia: Centro Universitário FG, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13226/1/ARTIGO%20CIENT%c3%8dFICO%20%e2%80%93%20TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20II..docx.pdf>>. Acesso em: nov. 2021.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as Constituições brasileiras: aspectos históricos. Produzido a partir do projeto de pesquisa intitulado: “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, processo n.º 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. **Revista de direitos fundamentais e democracia**. Curitiba: UNIJUI, 2013. v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512/373>>. Acesso em: out. 2021.

BOLWERK, Aloísio Alencar; RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira; MAGALHÃES, João Paulo Macedo. **Acesso à justiça: perspectivas históricas e o novo código de processo civil**. Periódicos UFT - Vertentes do Direito. Tocantins: Universidade Federal do Tocantins, 2017, v. 4, n. 2, 2017. p. 24-41. Disponível em: <<https://betas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/issue/view/209>>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Lei de informatização do processo judicial**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: abr. 2022.

BRASIL, **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Novo código de processo civil e processo constitucional. Texto-base da exposição feita no Congresso de Direito Processual de Uberaba, Minas Gerais, em sua 9ª edição, em 18.9.2015, organizado pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte: RBDPro, 2015, ano 23, n. 92, p. 225-240.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **O “indevido processo legal” no Código de Processo Civil**. Curitiba: Coluna ABDPRO, 2021. Disponível em:

<<https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-162-o-indevido-processo-legal-no-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: nov. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: nov. 2021.

CARVALHO, Ana Terra Teles de; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Concretização do direito fundamental de acesso à justiça: novas vias para um antigo problema. In: NETO, Querino Tavares; ÁVILA, Flávia de; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Acesso à justiça**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/Ai0v70RmxvhD94qO.pdf>>. Acesso em: nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: nov. 2021.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a emenda constitucional n.º 45/2004**. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, PUC RS, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031621.pdf>>. Acesso em: mar. 2022.

GLÓRIA, Bruno Oliveira. **A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico**. Três Rios: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t176.pdf>>. Acesso em: fev. 2022.

GONÇALVES, Camila Conte. Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba: ANIMA, 2017. Ano IX, n.º 16, jan/jun 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/processo_eletronico_e_sua_aplicabilidade_na_justica.pdf>. Acesso em: jun. 2022.

GUIMARÃES, Paulo César Gonçalves. **Duração razoável e informatização do processo judicial**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/332/1/Monografia_Paulo%20Cesar%20Gon%C3%A7alves%20Guimaraes.pdf>. Acesso em: abr. 2022.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Acesso à justiça e barreiras tecnológicas: verdade ou mito? In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira *et. al.* (org). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do código de processo civil de 2015**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade: acesso à justiça e processo eletrônico**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANA, Priscila Leal Seifert. Judiciário digital: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. **Revista**

Confluências. Rio de Janeiro: UFF, 2022. v. 24, n.º 1. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53654/31782>>. Acesso em: jul. 2022.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça.** São Paulo: Conjur, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: jun. 2022.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de cidadania e acesso à justiça.** Goiânia: CONPEDI, 2019. v. 5, n.º 1, p. 69-87. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5546/pdf>>. Acesso em: out. 2021.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça.** Dissertação. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13982/1/An%C3%A1liseProcessoJudicial_Lira_2013.pdf>. Acesso em: fev. 2022.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **O processo judicial eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça.** São Paulo: Publica Direito, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>>. Acesso em: nov. 2021.

NETO, Abílio Wolney Aires. **Princípio da razoável duração do processo:** contribuição ao desenvolvimento de legislação e medidas que o levem a efeito. Dissertação. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2641/1/ABILIO%20WOLNEY%20AIRES%20NETO.pdf>>. Acesso em: mar. 2022.

NUSS, R.; GIANEZINI, K. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **Revista Holos.** Rio Grande do Norte: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, 2016. vol. 3, p. 290-304. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554866022.pdf>>. Acesso em: fev. 2022.

OLIVEIRA, Elci Simões de. **Breves considerações sobre o processo judicial eletrônico.** Amazonas: TJAM, 2013. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4432-breves-consideracoes-sobre-o-processo-judicial-eletronico/file>>. Acesso em: abr. 2022.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça.** Ijuí: Unijuí, 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: out. 2021.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – MA. In: POLI, Luciana Costa; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; STELZER, Joana. **Acesso à justiça.** Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível

em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8Iel7xzK6rgpGNpL.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

PRATA, Lucas Goulart Consulmagnó. Acesso à justiça como direito fundamental complexo – processo e Constituição Federal. **Revista Estação Científica**. Juiz de Fora: Centro Universitário Estácio Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <<https://portal.estacio.br/media/4682208/aceso-%C3%A0-justi%C3%A7a-como-direito-fundamental-complexo-processo-e-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal.pdf>>. Acesso em: nov. 2021.

SANTOS, Vívian Cruz dos. **O princípio da razoável duração do processo**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianCruzdosSantos.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade. In: **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria/RS, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

SILVA, José Afonso. O Estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 1988. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920/44126>>. Acesso em: nov. 2021.

SILVA, Robeval da Costa. **Implantação do PJE no judiciário brasileiro**. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3425/1/PDF%20-%20Robeval%20da%20Costa%20Silva.pdf>>. Acesso em: jun. 2022.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do curso de direito da FACHA**. Rio de Janeiro: FACHA. p. 28-45. Disponível em: <<https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>>. Acesso em: out. 2021.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**. Dissertação do mestrado profissionalizante em poder judiciário. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2759/DMPPJ%202008%20-%20Juliano%20da%20Costa%20Stumpf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: fev. 2022.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar**. Cesumar, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7282/6634>>. Acesso em: jul. 2022.